

|                      |                                                                                                                                                     |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>  | <b>PROCESSO 011/2024 - INEXIGIBILIDADE N.º /2024</b>                                                                                                |
| <b>Interessadas:</b> | Secretaria Municipal de Educação e Cultura                                                                                                          |
| <b>Assunto:</b>      | <b>CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE PADRE NUNES, EVENTO ALUSIVO AOS 61 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.</b> |

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE PADRE NUNES, EVENTO ALUSIVO AOS 61 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.** POSSIBILIDADE.

## **DOS FATOS**

Submete-me a parecer jurídico para a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE PADRE NUNES, EVENTO ALUSIVO AOS 61 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.**

É o relatório. Passo o opinar.

## **DO DIREITO**

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 1º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas na Lei nº 14.133/2021.

Na dispensa de licitação, a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição mostrar-se possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessidade.

O artigo 74, da Lei de Licitações, observa o seguinte:

"Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos

casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”.

O ilustre Professor Cretella Júnior preleciona ser a inexigibilidade proibição de se exigir, diferentemente do verificado com o artigo de referida lei disciplinando os casos onde a licitação apresenta-se dispensável.

A fim de configurar-se a não exigência de abertura de procedimento licitatório impende restar comprovada a inviabilidade de competição, a qual, consoante Cretella Júnior, é, lato sensu, o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

No mesmo diapasão, discorre Meirelles ser a licitação inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. E mais adiante ele assevera não se poder pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Dos dispositivos citados, podemos abstrair alguns requisitos para a contratação por inexigibilidade. A caracterização da situação de único fornecedor, o preço tem que ser o preço praticado pelo mercado, devendo a inexigibilidade ser ratificada pela autoridade superior e publicada perante a imprensa oficial.

No caso dos autos em epígrafe, fica claramente justificada a contratação eis que é cediço o caráter de exclusividade.

## **CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação sem licitação nos termos do art. 74, devendo ser observados os procedimentos encartados no parágrafo único do art. 72 da lei 14.133/2021.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caçara do Rio do Vento/RN, 10 de janeiro de 2024.

**EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO**  
**OAB/RN 4316**



Prefeitura de  
**Caiçara**  
do Rio do Vento

## VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 50334-77f19a4a-d500-4a98-a0d8-  
451a72f31a77

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia  
timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.\*\*\*.\*\*\*-87), PREFEITURA  
DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em  
<https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código  
acima ou acessar o link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/50334\\_77f19a4a-d500-4a98-a0d8-  
451a72f31a77\\_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/50334_77f19a4a-d500-4a98-a0d8-451a72f31a77_assinado.pdf)